

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

.....

Seção VI
Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

.....

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.543, de 2/10/1986](#))

§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.223, de 2/10/1984](#))

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\) \(Vide arts. 5º, XX e 8º, V da Constituição Federal de 1988\)](#)

I - para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

II - para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

IV - nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

V - na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VI - na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Governo ou a ele vinculadas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VII - na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 8.630, de 25/2/1993\)](#)

IX - na concessão de bolsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....
.....